# PARECER JURÍDICO

**INTERESSADO:** Comissão de Licitação.

**OBJETO:** Procedimento Licitatório, Registro de preço para aquisição de combustível, lubrificantes e recarga de gás de cozinha GLP 13kg, conforme especificações contidas no Termo de Referência, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Para.

**ADMINISTRATIVO. PREGÃO ELETRÔNICO. LICITAÇÃO. AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL E LUBRIFICANTES E GÁS GLP 13KG. INTELIGÊNCIA DO ART. 38, PARÁGRAFO ÚNICO, DA LEI Nº 8.666/93. ANÁLISE JURÍDICA PRÉVIA. VERIFICAÇÃO DOS CRITÉRIOS. POSSIBILIDADE / LEGALIDADE.**

## 1. RELATÓRIO.

Trata-se de pedido de parecer jurídico acerca da legalidade de minuta do edital do Pregão Eletrônico - SRP 9.2023/001-CMCP, que tem o intuito a aquisição de combustível e lubrificantes conforme especificações contidas no termo de referência, visando atender as necessidades da Câmara Municipal de Concórdia do Pará.

Tal certame ocorre por intermédio de Pregão Eletrônico, Sistema de Registro de Preços (art. 15 da Lei 8.666), nos termos da lei 10.520/2002.

É o relatório. Passo a manifestação.

## 2. FUNDAMENTAÇÃO JURÍDICA.

Ressalta-se que o presente parecer é opinativo e não possui nenhum poder vinculante às autoridades consulentes, apenas apresenta fundamentos para nortear os atos da Administração segundo a legalidade e demais preceitos cogentes à espécie.

Inicialmente é importante que se analise o Pregão Eletrônico como modalidade de licitação escolhida no presente caso.

Os procedimentos licitatórios são norteados pelos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, igualdade, publicidade, probidade administrativa, vinculação ao instrumento convocatório, julgamento objetivo, economicidade, competitividade e eficiência (art. 37 da CF/88 e art. 3º da Lei nº 8666/93).

Neste sentido, leciona o eminente professor Celso Antônio Bandeira de Mello, o qual afirma que a licitação visa **"proporcionar às entidades governamentais a possibilidade de realizarem o negócio mais vantajoso e assegurar aos administrados ensejo de disputarem a participação nos negócios que as pessoas administrativas entendem de realizar com os particulares".**

Quanto à possibilidade de a Administração Pública proceder à contratação de empresa por meio de registro de preços na modalidade pregão-menor preço por item, a Lei de Licitações estabelece em seu art. 15:

> *Art. 15. As compras, sempre que possível, deverão: (...)*
>
> ***II - ser processadas através de sistema de registro de preços;*** *(...)*
>
> ***§ 1° O registro de preços será precedido de ampla pesquisa de mercado.*** *(...)*
>
> ***§ 3° O sistema de registro de preços será regulamentado por decreto, atendidas as peculiaridades regionais, observadas as seguintes condições:*** *(...) (grifamos)*

Regulamentando o dispositivo legal supracitado, o Decreto n.º 7.892/2013, em seu art. 7º, caput, assim dispôs:

> *Art. 7º A licitação para registro de preços será realizada na modalidade de concorrência, do tipo menor preço, nos termos da Lei nº 8.666, de 1993, ou* ***na modalidade de pregão****, nos termos da Lei nº 10.520, de 2002, e será precedida de ampla pesquisa de mercado. (...) (grifamos)*

Sabe-se que tal procedimento, previsto na Lei nº 10.520/02, destina-se à aquisição de bens e serviços comuns.

Vejamos a definição dada pela lei ao norte aludida, *in verbis:*

> *Art. 1º Para aquisição de bens e serviços comuns, poderá ser adotada a licitação na modalidade de pregão, que será regida por esta Lei.*
>
> *Parágrafo único. Consideram-se bens e serviços comuns, para os fins e efeitos deste artigo, aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais no mercado.*

Neste sentido, fica cristalino, portanto, que a Administração Pública Municipal se encontra vinculada aos preceitos constitucionais acima citados e especialmente aos dispositivos da Lei de Licitações e da Lei do Pregão.

Para corroborar o exposto, vale destacar o entendimento jurisprudencial no mesmo sentido, pela possibilidade da modalidade Pregão Eletrônico para a aquisição do objeto acima, senão vejamos:

> **AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEL PARA OS VEÍCULOS OFICIAIS NA CIDADE DE CAMPO GRANDE/MS. ATA DE REGISTRO DE PREÇOS. PROCESSO LICITATÓRIO. FORMALIZAÇÃO. ATENDIMENTO ÀS DISPOSIÇÕES DAS LEIS N. 8.666/93 E 10.520/02. REGULAR E LEGAL. REMESSA DOS AUTOS AO CARTÓRIO**. Em exame os autos do processo eletrônico em epígrafe que tratam de Registro de Preços nº 02/2013, realizado através de processo licitatório deflagrado na modalidade Pregão Presencial nº 02/2013, celebrado entre o MUNICÍPIO DE JARDIM e a empresa TROKAR – POSTOS DE SERVIÇOS LTDA, visando à aquisição de combustível para os veículos oficiais na cidade de Campo Grande/MS. Em análise conclusiva (ANC-5ICE-3801/2013) das peças que instruem os autos a equipe especializada da 5ª Inspetoria constatou a regularidade e legalidade do procedimento licitatório e a formalização da ata de registro de preços. No mesmo sentido pronunciou-se o Ministério Público de Contas, através do r. parecer exarado pelo douto Procurador de Contas, João Antônio de Oliveira Martins Júnior, que opinou pelo julgamento da regularidade e legalidade do processo licitatório realizado e da formalização da respectiva Ata de Registro de Preços (PAR n. 7858/2013, peça 24). É o relatório. Após o exame acurado do que fora colacionado aos autos, e amparado pelas valiosas informações prestadas pelo núcleo de inspetoria, observo o processo licitatório – Pregão Presencial n. 02/2013 está em conformidade com as disposições previstas nas Leis 8.666/93 e 10.520/02, que estatui normas gerais para licitações e contratações públicas e institui a modalidade licitatória denominado pregão; respectivamente. No que se refere á Ata de Registro de Preços n. 02/2013, do mesmo modo, verifico que fora regularmente formalizada com a empresa supracitada, devidamente credenciada no respectivo Pregão, estando presentes as cláusulas necessárias, previstas no Art. 55 da Lei 8.666/93, visto que estabelecem com clareza o direito e obrigação das partes, assim como sua dotação orçamentária, preços registrados, condições e prazo de validade, estabelecido em (12) meses a contar da data da sua assinatura em 24 de janeiro de 2012. São as razões de decidir. À força do exposto, sob fundamento contido no Art. 11, inciso V; c/c Art.

> 312, inciso I, primeira parte, da Resolução Normativa n. 057/06; e acolhendo o r. parecer do Ministério Público de Contas, DECIDO: I- Pela REGULARIDADE e LEGALIDADE do processo licitatório – Pregão Presencial nº 02/2013; e da formalização da Ata de Registro de Preços n. 02/2013, firmada entre o Município de Jardim e a empresa Trokar – Postos de Serviços Ltda; II- Pela REMESSA DOS AUTOS ao Cartório, para adoção das providências necessárias com vistas à extinção do processo, conforme o trâmite disposto no Art. 4º da Orientação Técnica DGGM/PRES, n. 03/2010. Publique-se. Campo Grande, 04 de setembro de 2013. Ronaldo Chadid Conselheiro Relator (TCE-MS - ATA DE REGISTRO DE PREÇO: 42802013 MS 1407183, Relator: RONALDO CHADID, Data de Publicação: Diário Oficial do TCE-MS n. 1135, de 08/07/2015). *(Destacou-se).*

No que tange à regularidade da minuta do edital, conforme manda o parágrafo único do art. 38 da Lei nº 8666/93, destaca-se que está se encontra em conformidade com os parâmetros legais.

Vale destacar, ainda, que a minuta em análise está em consonância com os requisitos do art. 4º da Lei do Pregão, haja vista que estão preenchidos requisitos como: a definição do objeto da licitação, a indicação do local, dias e horários do procedimento; as exigências de habilitação, os critérios de aceitação das propostas, as sanções por inadimplemento e as cláusulas do contrato, inclusive com fixação dos prazos para fornecimento; as normas que disciplinarão o procedimento e a minuta do contrato, quando for o caso.

Ainda, pode-se exemplificar entre as exigências legais, que se constatam, principalmente:

- a previsão acerca do regime de execução contratual;

- a previsão sobre a obrigação, imposta à contratada, de manter todas as condições de habilitação e qualificação exigidas na licitação, durante a execução contratual;

- as previsões atinentes às sanções aplicáveis à contratada.

Tanto o edital como o contrato devem prever sanções à contratada com base na Lei nº 8666/93 e no art. 7º da Lei nº 10.520/02, prevendo as sanções de advertência, multa, impedimento de contratar e licitar com a União, Estados, Distrito Federal e Municípios.

Por fim, diante da análise, a Minuta do Edital de Licitação, na Modalidade Pregão Eletrônico, do tipo menor preço por item, verifica-se claramente os requisitos exigidos por lei.

**3. CONCLUSÃO.**

Compulsando, assim, a minuta do edital, não vislumbra esta assessoria jurídica nenhum óbice quanto à legalidade da minuta editalícia.

Pelo exposto, manifesta-se pela regularidade/legalidade do ato convocatório do Pregão Eletrônico - SRP 9.2023/001-CMCP.

É o parecer. S.M.J

Concórdia do Pará/PA, 02 de fevereiro de 2023.

GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA:01554186293

Assinado de forma digital por GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA:01554186293
Dados: 2023.03.02 16:06:24 -03'00'

**GIULIA DE SOUZA OLIVEIRA**
*Advogada* - OAB/PA Nº 24.696